



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo: Nº 034/2026

Licitação: Pregão Eletrônico nº 00008/2026

Objeto: Aquisição de Materiais de Construção para as diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB

Impugnante: Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda – CNPJ nº 20.063.556/0001-34 – Curitiba/PR

Data da Impugnação: 24 de março de 2026

Data de Abertura do Certame (após o Adiamento): 16 de abril de 2026

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi protocolada em 24 de março de 2026, sendo a data de abertura do certame fixada inicialmente para 09 de abril de 2026. Considerando-se apenas os dias úteis, a peça impugnatória foi apresentada com antecedência superior a 3 (três) dias úteis em relação à abertura da sessão pública, atendendo ao prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Reconhece-se, portanto, a tempestividade formal da impugnação, passando-se à análise do mérito das alegações.

II – SÍNTESE DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

A empresa impugnante alega, em síntese, que:

- a) O prazo de 3 (três) dias fixado no edital para entrega dos materiais seria insuficiente, pois seus fornecedores demandariam pelo menos 10 (dez) dias para disponibilizar os produtos, acrescidos de outros 10 (dez) dias para transporte de Curitiba/PR até Princesa Isabel/PB;
- b) O prazo de entrega de 3 dias seria completamente impossível para empresas situadas em localidades distantes, tornando o edital direcionado a empresas da região;
- c) A exigência violaria os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

III – ANÁLISE DE MÉRITO

3.1. Da natureza parcelada do fornecimento e da contagem do prazo



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

Inicialmente, cumpre esclarecer que o edital determina, de forma expressa, que o fornecimento será realizado na

forma parcelada, conforme o item 5.1 do Termo de Referência e o item 5.1 do edital, que assim dispõem:

*"O prazo máximo para a execução do objeto ora licitado [...] está abaixo indicado e será considerado a partir da emissão do Pedido de Compra:
Entrega: 3 (três) dias."*

Portanto, o prazo de 3 (três) dias não se refere ao fornecimento global de todos os 207 (duzentos e sete) itens de uma única vez. Cada

Pedido de Compra dará início à contagem do prazo, referindo-se aos itens especificamente solicitados naquele pedido. Não há qualquer exigência de entrega imediata e simultânea de toda a planilha de materiais.

3.2. Da urgência intrínseca do objeto e da necessidade operacional da Administração

O objeto desta licitação — **materiais de construção para manutenção da infraestrutura pública** — inclui itens cuja natureza demanda resposta célere da Administração. Itens como asfalto frio pronto (item 11, 1.000 pacotes), cimento (item 45, 5.000 sacos), tintas, tubos PVC para esgoto, bem como ferramentas e equipamentos de segurança (capacetes, botinas, luvas), são frequentemente demandados em situações de reparação urgente de vias públicas, edificações e instalações hidrossanitárias.

Imagine-se, por exemplo, o colapso de uma rede de esgoto em área urbana, o rompimento de uma tubulação em escola ou unidade de saúde, ou a necessidade de tamponamento emergencial de buracos em via pública. A Administração não pode aguardar 20 (vinte) dias para que a contratada providencie a entrega. A fixação de um prazo curto é, portanto, medida de **proteção ao interesse público**, compatível com a natureza dos bens licitados.

Nesse sentido, a própria Lei nº 14.133/2021 assegura à Administração o poder de definir os termos e condições do edital em conformidade com suas necessidades concretas, conforme se extrai do art. 40, inciso IV, que prevê a indicação do prazo de entrega como elemento obrigatório do instrumento convocatório:

"Art. 40. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras pertinentes ao certame, incluídos: [...] IV – prazo e local de entrega do objeto [...]."



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

O TCU consolidou entendimento de que a **definição dos prazos de entrega é prerrogativa da Administração**, devendo apenas guardar proporcionalidade com o objeto, o que no presente caso é plenamente atendido, diante da natureza parcelada do fornecimento e da urgência das demandas.

3.3. Da ausência de direcionamento e da neutralidade da exigência

A impugnante afirma que o prazo de 3 (três) dias direciona o certame exclusivamente a empresas locais. Esse argumento não procede por diversas razões.

Primeiramente, a cláusula é **neutra e objetiva**: aplica-se igualmente a todos os licitantes, sejam locais, regionais ou nacionais. Não há qualquer menção à localização geográfica como critério de habilitação, pontuação técnica ou vantagem competitiva.

Em segundo lugar, empresas sediadas em outras unidades da Federação podem, e costumam, operar por meio de **filiais, representantes, distribuidores regionais ou parcerias logísticas** no Nordeste. A viabilidade logística do negócio é matéria de gestão empresarial privada, e não incumbe à Administração reduzir seus padrões operacionais para acomodar limitações estruturais de um determinado proponente.

A propósito, o TCU já assentou que a existência de exigências que impõem ônus logístico maior a empresas de outras regiões **não configura, por si só, restrição à competitividade**, desde que a exigência seja decorrente das necessidades reais do serviço. Nessa linha:

O Tribunal de Contas da União já decidiu que prazos de entrega definidos em conformidade com a necessidade operacional da Administração são legítimos, não se caracterizando como direcionamento quando a cláusula não faça referência à localização geográfica como requisito de habilitação ou julgamento.

3.4. Da responsabilidade da licitante pela sua viabilidade logística

O art. 60 c/c art. 119 da Lei nº 14.133/2021, bem como o item 9.6 do edital, deixam claro que **"a apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas"**. Ao decidir participar do certame, a empresa assume o compromisso de executar o objeto dentro dos prazos estabelecidos.

Não é razoável que a Administração seja compelida a ampliar o prazo de entrega em razão de dificuldades logísticas internas de uma proponente. A **capacidade operacional para atender às especificações do edital** é condição de participação, não exigência que incumba ao órgão licitante afastar.

O STJ, em matéria análoga, já consolidou entendimento de que o desequilíbrio comercial oriundo de deficiências logísticas do contratado não constitui causa de revisão



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

contratual fundada em onerosidade excessiva, eis que tais fatores são previsíveis e devem ser considerados quando da formulação da proposta.

3.5. Da inexistência de violação aos princípios invocados

A impugnante invoca os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Quanto à **isonomia**: o edital confere tratamento idêntico a todos os licitantes, sem distinção por localidade. A isonomia não implica uniformização das condições comerciais privadas de cada empresa, mas igualdade de tratamento pelas regras do certame.

Quanto à **razoabilidade e proporcionalidade**: o prazo de 3 dias por pedido de compra é razoável para fornecimento de materiais de construção, especialmente considerando que: (i) o fornecimento é parcelado; (ii) os itens são bens de prateleira amplamente disponíveis no mercado nacional; e (iii) a Administração tem necessidades operacionais urgentes que justificam a celeridade.

Quanto à **competitividade**: não há restrição ao número de participantes. Qualquer empresa do ramo, independentemente de sua sede, pode participar se tiver estrutura logística adequada. A competitividade não é afetada pela exigência em si, mas pela eventual limitação operacional da própria empresa impugnante.

3.6. Do posicionamento do TCU sobre prazos de entrega em licitações

O Tribunal de Contas da União possui orientação consolidada no sentido de que a fixação de prazos de entrega nos editais configura prerrogativa da Administração, devendo ser impugnada apenas quando revelar manifesto direcionamento ou impossibilidade objetiva de cumprimento por qualquer empresa do setor — o que não ocorre no presente caso, dado que há diversas empresas distribuidoras de materiais de construção no Nordeste plenamente aptas a cumprir o prazo estabelecido.

A mera alegação de que a empresa impugnante, especificamente, encontraria dificuldades logísticas não tem o condão de tornar a cláusula ilegal ou restritiva, pois a análise deve recair sobre o mercado como um todo, e não sobre as particularidades de um único proponente.

IV – CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, e após análise detida dos argumentos apresentados pela impugnante, constata-se que:



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

- a) O prazo de 3 (três) dias de entrega decorre da emissão de cada Pedido de Compra, sendo o fornecimento realizado de forma parcelada, o que afasta qualquer alegação de impossibilidade de cumprimento;
- b) A natureza dos materiais licitados — incluindo itens de uso emergencial pela Administração Pública Municipal — justifica plenamente a fixação de prazo célere de entrega;
- c) A cláusula é neutra, não fazendo qualquer referência à localização geográfica como critério de habilitação, julgamento ou preferência;
- d) A viabilidade logística para cumprimento do prazo é responsabilidade da própria licitante, que deve avaliar sua capacidade operacional antes de apresentar proposta;
- e) Não há violação aos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade ou competitividade, uma vez que todos os licitantes estão sujeitos às mesmas condições editalícias.

Face ao exposto, com fundamento no art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021, e tendo em vista que a cláusula impugnada está em conformidade com a legislação vigente e com as necessidades operacionais desta Administração, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa **Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda**, determinando a **manutenção integral do Edital do Pregão Eletrônico nº 00008/2026** em seus termos originais, sem alteração do prazo de entrega estabelecido.

Esta decisão será publicada no sistema *portaldecompraspublicas.com.br* e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, dando-se ciência à impugnante, em conformidade com o art. 164, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Princesa Isabel/PB, 16 de abril 2024


Manoel Francélino de Sousa Neto
Agente de Contratação